

Processo: 1058474
Natureza: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Belo Horizonte
Interessados: Alexandre Kalil, Prefeito do Município de Belo Horizonte; Leonardo de Araújo Ferraz
Exercícios: 2017/2018/2019/2020
Processo correlato: 1046849, Prestação de Contas do Executivo Municipal
Procuradores: Hércules Guerra, OAB/MG 50.693; Marlus Keller Riani, OAB/MG 77.384; Tomaz de Aquino Resende, OAB/MG 43.268; Castellar Modesto Guimarães Filho, OAB/MG 21.213
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 14/9/2021

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO. RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. INSERÇÃO DE ÍNDICES E DADOS INFORMADOS. RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF. PRESENTES OS REQUISITOS DO *FUMUS BONI JURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. A concessão de medidas cautelares por este Tribunal constitui providência excepcional, a ser adotada em situações específicas, para prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, nos termos do *caput* do art. 95 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n. 102/2008).
2. Em se tratando de decisão cautelar, ou seja, de cognição sumária, é necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sob pena desta Corte de Contas interferir, de forma não razoável, em atos administrativos normativos, pois, no atendimento do interesse público primário e secundário da Administração Pública, a ingerência do controle externo deve-se pautar pela cautela e proporcionalidade de suas decisões (inclusive liminares).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em referendar a decisão monocrática que:

- I) deferiu, com fundamento no art. 95, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n. 102/2008), a concessão de medida cautelar, para que fossem inseridos, nas certidões a serem emitidas por este Tribunal e requeridas pelo Município de Belo Horizonte, relativas aos exercícios de 2020 e 2021, os índices e dados informados pelo Município de Belo Horizonte com base nos dados do RREO e RGF, publicados no Diário Oficial do Município e disponibilizados no sítio eletrônico da Prefeitura de Belo Horizonte, até ulterior deliberação do colegiado competente deste

Tribunal em relação ao presente Termo de Ajustamento de Gestão e/ou por meio da emissão de parecer prévio das contas de governo da referida municipalidade;

- II) informou, na oportunidade, que o presente Termo de Ajustamento de Gestão está pautado para deliberação de seu mérito na Sessão do dia 28/09/2021, nesta Primeira Câmara;
- III) determinou a intimação dos interessados, e que, cumpridas as medidas acima, os autos deveriam retornar imediatamente ao gabinete do relator.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Declarada a suspeição do Conselheiro José Alves Viana.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de setembro de 2021.

GILBERTO DINIZ
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 14/9/2021

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Em petição protocolizada neste Tribunal sob o n. 6897510/2021, o Procurador-Geral do Município, Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pleiteia a emissão por este Tribunal das Certidões abaixo descritas, tendo como base os relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente as informações contidas no Relatório Resumido de Execução Orçamentária – (RREO) e no Relatório de Gestão Fiscal – (RGF) publicados no Diário Oficial do Município e disponibilizados no sítio eletrônico da Prefeitura de Belo Horizonte:

(1) Certidão atestando a observância limites de dívidas, operação de crédito, antecipação receita, restos a pagar (nº 6 do site do TCEMG) referente ao exercício de 2020;

(2) Certidão para operação de crédito (nº 7 do site do TCEMG), atestando o cumprimento do artigo 167, inciso III, da Constituição Federal, atualizada até o 3º bimestre de 2021, atestando o enquadramento do ente no limite disposto no caput do artigo 167-A da Constituição Federal (incluído pela EC 109 de 15/03/2021). Em caso de não enquadramento no referido limite, o documento deverá trazer declaração, do respectivo Tribunal de Contas, de que todas as medidas previstas no artigo 167-A foram adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, na forma do § 6º do referido dispositivo constitucional.

O Município de Belo Horizonte ressalta que “essas certidões são necessárias para fins de atualização do Cadastro Geral de Convenientes - CAGEC, bem como certificar a habilitação do Município de Belo Horizonte junto à STN – Secretaria do Tesouro Nacional referente à operação de crédito que se encontra em negociação (OFÍCIO SEI nº 225667/2021/ME anexo).

O peticionário assevera que “ [...] a Certidão de Operação de Crédito é essencial para que o Município de Belo Horizonte possa investir em obras de infraestrutura na cidade. A documentação para contratação da operação está em análise na STN, sendo que a sua aprovação permitirá investimento imediato no Município. ”

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em **16/06/2021**, ao realizar um juízo de cognição sumária, proferi decisão monocrática no exercício da competência prevista no art. 95 da Lei Orgânica, e **concedi, inaudita altera parte, medida cautelar, para que sejam inseridos, nas certidões a serem emitidas por este Tribunal e requeridas pelo Município de Belo Horizonte relativas aos exercícios de 2020 e 2021, os índices e dados informados pelo Município de Belo Horizonte com base nos dados do RREO e RGF, publicados no Diário Oficial do Município e disponibilizados no sítio eletrônico da Prefeitura de Belo Horizonte**, até ulterior deliberação do colegiado competente deste Tribunal em relação ao presente Termo de Ajustamento de Gestão e ou por meio da emissão de parecer prévio das contas de governo da referida municipalidade.

A título de elucidação, transcrevo inteiro teor da decisão monocrática com a especificação dos fundamentos de fato e de direito que embasaram a concessão da medida cautelar:

Assim, no mérito, analisando as alegações estampadas no pedido de emissão de certidão, entendo que esta Corte já teve oportunidade de se manifestar em caso análogos¹, nas decisões proferidas nos autos das Prestações de Contas do Executivo Municipal (PCA's) ns. 988.018² e 1047266³, respectivamente da relatoria da Conselheira Adriene Andrade e do Conselheiro Sebastião Helvecio, em que, novamente, adoto as razões apresentadas pelos eminentes Conselheiros como o fundamento desta decisão, fazendo uso, *in casu*, da intitulada motivação *per relationem*⁴, verbis:

PCA n. 988.018 – Rel. Cons. Adriene Andrade

“[...] Como se depreende, a certidão emitida pelo Tribunal de Contas é **requisito de regularidade** perante o Cagec e de outros órgãos públicos⁵. As informações constantes na certidão repercutem consideravelmente na gestão administrativa dos municípios, pois pode possibilitar (ou não) a obtenção de recursos públicos de convênios ou de operações de crédito.

Em sua petição de fls. 340/354, o Município de Belo Horizonte aduz que a Certidão emitida eletronicamente sob o n.º 8000076580/2017, que trata da aplicação anual na manutenção e desenvolvimento do ensino (exercício 2015), impossibilita a tramitação de proposta de convênios perante o Estado de Minas Gerais no valor total de R\$ 491.000,00 (quatrocentos e noventa e um mil reais) e, ainda, a obtenção de autorização das operações de crédito em torno de US\$165.000.000,00 (cento e sessenta e cinco milhões de dólares).

Realmente reputo razoável o pedido do Município de Belo Horizonte, pois, conforme pormenorização constante na Portaria nº 074/2017, a apuração dos limites constitucionais, da aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) pela Unidade Técnica, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, pode acarretar a impossibilidade de formalização de convênios e operações de crédito, gerando prejuízo ao interesse público.

Nesta linha, a emissão de certidão com fulcro nos incisos I e II do artigo 5º da Portaria nº 074/2017 não está revestida do manto decisório/deliberativo pelo colegiado deste Tribunal. Entendo que a emissão de certidão em apreço deverá conter, necessariamente, os índices constitucionais **deliberados por meio de parecer prévio**, pois, neste caso, as informações terão caráter de definitividade sob a égide da coisa julgada administrativa produzida por este Tribunal.

¹ Inclusive nos autos do TAG n. 1058474, conforme decisões monocráticas referendadas na Sessão da Primeira Câmara dos dias 09/04/2019 (Peça 8 do SGAP) e 10/09/2019 (Peça 21 do SGAP).

² 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 17/10/2017 – Município de Oliveira

³ 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 05/02/2019 – Município de Belo Horizonte

⁴ *Mutatis mutandis*, tem-se a decisão *per relationem* como a “[...] **técnica de fundamentação referencial pela qual se faz expressa alusão à decisão anterior** ou parecer do Ministério Público, **incorporando, formalmente, tais manifestações ao ato jurisdicional**” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 8. Ed. Salvador: JusPodivm, 2016). [Grifei]. Neste sentido, precedentes no Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1.570.427/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 2.9.2016, RMS 50.400/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 10.5.2017 e AgInt no AREsp 128.086/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE de 21.2.2017.

⁵ Neste sentido vide o Manual de Instrução de Pleitos (MIP): Operações de crédito de Estados, Distrito Federal e Municípios. Página 81. Fonte: <file:///D:/Users/gvidigal/Downloads/21-MIP-2017.5.25.w.pdf> - Acesso em: 04/10/2017.

Em consonância com este entendimento, tem-se a seguinte decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais⁶:

Extrai-se dos autos que o Município de Belo Horizonte primeiramente, ajuizou ação cautelar preparatória contra o Estado de Minas Gerais, postulando a suspensão dos efeitos da certidão emitida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que divulgou em seu sítio eletrônico, um percentual de gastos direcionados para a educação, diferente daquele apresentado na prestação de contas do exercício de 2008, até decisão final na ação principal.

[...]

No caso dos autos, verifica-se através dos documentos e peças do processo administrativo juntados aos autos que, o Município de Belo Horizonte, no exercício legal de suas funções, prestou as contas de sua gestão pública no exercício de 2008 ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Nela foi discriminada a composição de gastos ou despesas direcionadas a manutenção e desenvolvimento da educação em um percentual de 28,88% sobre a receita do Município, segundo parâmetros constitucionais, dentro, pois, do mínimo constitucional exigido de 25%. [...]

Não obstante, o Tribunal de Contas emitiu certidão, bem como divulgou em seu sítio eletrônico, dados diversos daqueles constantes na prestação de contas enviada pelo Município de Belo Horizonte, fazendo constar um percentual de 24,68% da receita direcionada para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Importante notar que tais dados foram disponibilizados, antes do julgamento e parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sobre as contas prestadas pelo Município de Belo Horizonte, cuja competência está esculpida no art. 31 da Constituição da República e art. 76, inciso II da Constituição Estadual, e não prescinde do contraditório e da ampla defesa.

Nos termos do art. 111 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, "em todas as etapas do processo será assegurada a ampla defesa".

Além disso, a certidão, conforme clássica definição doutrinária é um ato administrativo enunciativo, ou seja, que não veicula manifestação de vontade original, mas apenas atesta a ocorrência de atos ou reconhece determinada situação de fato ou de direito.

E como tal, cabia tão somente reproduzir as contas prestadas pelo Município, com a ressalva de que os dados poderiam ser alterados após análise e deliberação do Tribunal de Contas no processo de contas anuais ou em outros processos de fiscalização, como já vem ressaltando no seu endereço eletrônico.

Assim, sem adentrar no mérito da regularidade das contas prestadas pelo Município, ou seja, se cabível ou não a inclusão de certas despesas como destinadas à educação, para fins de alcançar o percentual mínimo constitucional, mesmo porque tal juízo é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, plausível a correção dos dados fornecidos na certidão.

⁶ TJMG> Número do 1.0024.09.647862-3/001 - Relator: Des.(a) Albergaria Costa – Relator do Acórdão: Des.(a) Albergaria Costa - Data do Julgamento: 13/09/2012 - Data da Publicação: 21/09/2012 – 3ª Câmara Cível

A sua correção torna-se inclusive imperiosa diante o risco do Município em ter obstado o recebimento de recursos federais e estaduais, ou formação de novos convênios, que se submetem à comprovação por certidão de que o ente público cumpriu os limites constitucionais relativos à educação.

Neste sentido a Lei Complementar n.º 101/00, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências: "Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. §1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: IV - comprovação, por parte do beneficiário, de: (...) b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;"

Dessa forma, igualmente comprovado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pressupostos intrínsecos e necessários a providência cautelar.

Sendo assim, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação para julgar procedente o pedido da ação principal e declarar nula a certidão emitida pelo TCE/MG, com dados diversos daqueles apresentados pelo Município de Belo Horizonte, antes do parecer prévio e conclusivo do órgão de controle e fiscalização das contas da gestão municipal.

Ainda, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação e julgo procedente a ação cautelar, para confirmar a liminar lá deferida, que suspendeu os efeitos jurídicos da certidão emitida pelo TCE, antes de emitido parecer prévio e conclusivo deste órgão de controle e fiscalização. (Grifei)

[...]

PCA n. 1047266 – Rel. Cons. Sebastião Helvécio

Nos termos do art. 95 da Lei Orgânica, é de competência deste Tribunal a expedição de medidas cautelares no caso de haver fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

Para a concessão de tal medida, fundamental a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, princípios estes garantidores da razoabilidade de sua concessão, sob pena deste Tribunal incorrer em afronta ao interesse público.

Quanto ao direito na concessão, registra-se que a apuração dos índices elencados no artigo 4º da Portaria 54/2018 é realizada por meio da consolidação dos dados que são remetidos pelo Município ao Tribunal por meio do SICOM, e, posteriormente, analisados conforme parâmetros técnicos estabelecidos para o Sistema.

Conforme se observa, os dados enviados pelo município de Oliveira, referentes ao exercício de 2017, ainda não foram analisados pela Unidade Técnica, tampouco foram objeto de contraditório pela parte, não havendo, até a presente data, deliberação acerca da matéria.

Assim, considerando que nos processos que tramitam nesta Corte de Contas vigora o princípio da verdade material, consoante art. 104 do Resolução n. 12/2008, entendo que diante das circunstâncias do caso concreto, a presunção milita a favor do Município e do gestor até, pelo menos, posterior apuração dos fatos, razão pela qual resta presente o *fumus boni iuris*.

Entendo, ainda, que resta comprovado o perigo da demora, haja vista que a emissão da Certidão que indica a não aplicação do limite constitucional na

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE impede que o Município realize operações de créditos e obtenha transferências voluntárias, inviabilizando a formalização de convênios para obtenção de recursos destinados à implementação de políticas públicas, como por exemplo o firmado com o Estado de Minas Gerais com a finalidade de pavimentação de vias do Município, o que acarreta evidente prejuízo ao financiamento de serviços públicos e ao atendimento de necessidades dos munícipes.

Nestes termos, demonstrados a probabilidade do direito e o perigo da demora e considerando que os dados da certidão não possuem caráter definitivo, mas podem, ainda assim, repercutir negativamente na gestão administrativa do município, entendo razoável a concessão da medida cautelar pleiteada, em juízo de urgência e em caráter provisório, para que o percentual de aplicação na MDE a constar da certidão seja aquele apresentado pelo município nas contas relativas ao exercício de 2017, qual seja, 25,96% da receita de impostos e transferências.

Concluída a deliberação deste órgão Colegiado, encaminhe-se à Presidência, para os fins do disposto no inciso XXVII do art. 19 da Lei n. 102/2008, em caráter de urgência.

Cientifique do teor da decisão a Superintendência de Controle Externo, a Diretoria de Controle Externo dos Municípios e a Coordenadoria para Desenvolvimento do SICOM, além do Município de Oliveira na pessoa do Sr. Daniel de Queiroz, Procurador Geral do Município. **(Grifei)**

Considerando reiteradas decisões por mim proferidas, entendo que a concessão de medidas cautelares por este Tribunal, com destaque, no presente caso, constitui **medida excepcional**, a ser adotada em situações específicas, para prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, nos termos do *caput* do art. 95 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 102/2008):

Art. 95 – No início ou no curso de qualquer apuração, **havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio** ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares.

Assim, em se tratando de decisão cautelar, ou seja, de cognição sumária, é necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sob pena desta Corte de Contas interferir, de forma não razoável, em atos administrativos normativos, pois, no atendimento do interesse público primário e secundário da Administração Pública, a ingerência do controle externo deve-se pautar pela cautela e proporcionalidade de suas decisões (inclusive liminares).

Logo, tenho convicção que há a subsunção dos fatos aos requisitos – *fumus boni iuris* e *periculum in mora* – que pudesse ensejar a concessão de medida cautelar para determinar a expedição de certidões em benefício da Prefeitura de Belo Horizonte.

Nesta linha, considero presente o *fumus boni iuris*, por entender que as alegações do requerente e os fundamentos acima expostos, quanto à sistemática de emissão de certidões de índices, assentam na aparência do direito, conforme juízo de probabilidade e verossimilhança.

Ademais, quanto ao *periculum in mora*, tenho convicção de sua configuração no caso em tela, pois, negando-se a emissão da Certidão conforme requerido, **poderá acarretar ao Município de Belo Horizonte impedimento em contrair operações de créditos, bem como em relação à impossibilidade de formalização de convênios para obtenção de recursos destinados à implementação de políticas públicas.**

Diante do exposto, considerando a existência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, **DEFIRO**, com fundamento no art. 95 da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 102/2008), a **concessão de medida cautelar, para que sejam inseridos, nas certidões a serem emitidas por este Tribunal e requeridas pelo Município de Belo Horizonte relativas aos exercícios de 2020 e 2021, os índices e dados informados pelo Município de Belo Horizonte com base nos dados do RREO e RGF, publicados no Diário Oficial do Município e disponibilizados no sítio eletrônico da Prefeitura de Belo Horizonte, até ulterior deliberação do colegiado competente deste Tribunal em relação ao presente Termo de Ajustamento de Gestão e ou por meio da emissão de parecer prévio das contas de governo da referida municipalidade.**

Assim, determino a emissão de certidões conforme detalhamento a seguir enunciado:

- (1) Certidão atestando a observância limites de dívidas, operação de crédito, antecipação receita, restos a pagar (nº 6 do site do TCEMG) referente ao exercício de 2020;
- (2) Certidão para operação de crédito (nº 7 do site do TCEMG), atestando o cumprimento do artigo 167, inciso III, da Constituição Federal, atualizada até o 3º bimestre de 2021, atestando o enquadramento do ente no limite disposto no caput do artigo 167-A da Constituição Federal (incluído pela EC 109 de 15/03/2021).

Em caso de não enquadramento no referido limite, o documento deverá trazer declaração, do respectivo Tribunal de Contas, de que todas as medidas previstas no artigo 167-A foram adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, na forma do § 6º do referido dispositivo constitucional.

Para efetivação da presente decisão cautelar e considerando o teor do inciso XXVIII, artigo 41, do Regimento Interno, **determino, COM URGÊNCIA**, o encaminhamento dessa decisão ao Conselheiro Presidente para conhecimento e adoção das medidas pertinentes para emissão das certidões.

A Superintendência de Controle Externo, a Diretoria de Controle Externo dos Municípios e a Coordenadoria para Desenvolvimento do Sistema de Apoio Municipal - Sicom deverão ser cientificadas do teor desta decisão, além do Município de Belo Horizonte na pessoa do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, Procurador-Geral do Município.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 95, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 102/2008), submeto à ratificação do Colegiado a decisão monocrática que proferi em 16/06/2021 na qual deferi a concessão de medida cautelar, **para que sejam inseridos, nas certidões a serem emitidas por este Tribunal e requeridas pelo Município de Belo Horizonte relativas aos exercícios de 2020 e 2021, os índices e dados informados pelo Município de Belo Horizonte com base nos dados do RREO e RGF, publicados no Diário Oficial do Município e disponibilizados no sítio eletrônico da Prefeitura de Belo Horizonte, até ulterior deliberação do colegiado competente deste Tribunal em relação ao presente Termo de Ajustamento de Gestão e ou por meio da emissão de parecer prévio das contas de governo da referida municipalidade.**

Nesta oportunidade, **informo que o presente Termo de Ajustamento de Gestão está pautado para deliberação de seu mérito na Sessão do dia 28/09/2021**, nesta Primeira Câmara.

Intime-se.

Cumpridas as medidas acima, os autos devem retornar imediatamente ao meu Gabinete.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Conselheiro Durval Ângelo, só uma dúvida: essa decisão monocrática foi exarada por Vossa Excelência em 16 de junho?

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

A decisão é de 9 de setembro. Consta junho aí?

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Vossa Excelência leu 16 de junho de 2021.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Faço a correção, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

A data de 16/06 foi anterior. Houve a repetição aqui.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Muito bem.

Em virtude da declaração de suspeição por motivo de foro íntimo do Conselheiro José Alves Viana e do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, constante nos autos, eu colho o voto do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Acompanho o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Eu também vou acompanhar, nesse caso, o Relator, deixando registrado que, na Sessão da Primeira Câmara de 22 de junho de 2021 – foi quando nós referendamos a anterior decisão monocrática do Relator, Durval Ângelo –, medida cautelar então pleiteada pela Prefeitura de Belo Horizonte nos autos.

Naquela assentada, eu referendi excepcionalmente a decisão monocrática exarada pelo Conselheiro Durval Ângelo, ressaltando, na oportunidade, que a formalização do TAG deveria ser apreciada pelo Tribunal com a maior brevidade, pois a sistemática deferida à Prefeitura de Belo Horizonte difere daquela tratada na Resolução n. 10/2020, que dispõe sobre o fornecimento de certidão eletrônica relativa ao cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos à educação, saúde, despesa com pessoal e aos limites e condições estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, considerando a informação constante no voto do Relator de que o processo sob exame, atinente à celebração do TAG proposto pela Prefeitura de Belo Horizonte, com vista a

definir prazo para conclusão do sistema de controle das disponibilidades das transações financeiras diretamente envolvidas com a gestão por fonte de recursos no âmbito do município será submetido à apreciação do Colegiado na Sessão de 28 de setembro próximo, também referendo a decisão monocrática.

ENTÃO, FICA REFERENDADA A DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA PELO CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO.

DECLARADA A SUSPEIÇÃO DO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA E DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA)

* * * * *

ms/kl

